

FENOMENOLOGIA E DIREITO



HUSSERL

Volume 16, Número 1
Abril/Setembro 2026

CADERNOS DA ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL
DA 2ª REGIÃO - EMARF



**CADERNOS
DA ESCOLA DA
MAGISTRATURA REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO
EMARF**

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

<https://emarfvista.trf2.jus.br/index.php/fenomenologiaedireito>



FENOMENOLOGIA E DIREITO

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Volume 16, Número 1
Abril/Setembro 2026

Esta revista não pode ser reproduzida total ou parcialmente sem autorização

Cadernos da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região : fenomenologia e direito / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. – Vol. 16, n. 1 (abr.2026/set.2026). – Rio de Janeiro : TRF 2. Região, 2008 - v. ; 23cm

Semestral

Disponível em: <<https://emarfrevista.trf2.jus.br/index.php/fenomenologiaedireito>>

ISSN 1984-5820 (eletrônico)

1. Direito. 2. Filosofia. 3. Filosofia Jurídica. I. Escola da Magistratura Regional Federal (2. Região)

CDU: 340.12

Diretoria da EMARF (2025-2027)

Diretor-Geral

Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Diretor de Intercâmbio e Difusão

Desembargador Federal André Fontes

Diretor de Cursos e Pesquisas

Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro

Diretor de Publicações

Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda

Diretora de Estágios

Desembargador Federal Julio Cesar de Castilhos

Secretário-Geral

Juiz Federal Paulo André do Espirito Santo Manfredini

EQUIPE DA EMARF

Silvia Regina Assenheimer - Assessora Executiva

Rio de Janeiro

Aline Mayor Cardoso da Silva
Anderson Braga de Oliveira
Andrea de Moura Garcia
Eduardo Antonio Cardoso da Silva
Fernanda Alves dos Santos
Flávia Dias de Paiva
Juliana Pimentel Duque Estrada Meyer
Luciana Timoteo Martins
Marcia Dias Bezerra
Marta Geovana Fernandes de Oliveira
Mauro Nilson Figueiredo dos Santos
Sergio Mendes Ferreira

Conselho Editorial

Membros Natos (2025-2027)

Diretor-Geral da EMARF

- **Aluisio Gonçalves de Castro Mendes**
Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Diretor de Publicações da EMARF

- **Carmen Silvia Lima de Arruda, Presidente do Conselho Editorial**
Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Membros Convidados

- **André Ricardo Cruz Fontes**
Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - **Guilherme Calmon Nogueira da Gama**
Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - **Marcelo Pereira da Silva**
Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região
-

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2025-2027)

Presidente

Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Vice-Presidente

Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

Corregedor Regional

Desembargador Federal FIRLY NASCIMENTO FILHO

Membros

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Desembargador Federal ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES

Desembargador Federal REIS FRIEDE

Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES NETO

Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Desembargador Federal AUGUSTO GUILHERME DIFENTHAELER

Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO

Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA

Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO

Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER

Desembargador Federal MARCELLO GRANADO

Desembargador Federal ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO

Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS

Desembargador Federal FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS

Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Desembargador Federal PAULO PEREIRA LEITE FILHO

Desembargador Federal WANDERLEY SANAN DANTAS

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

Desembargadora Federal ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO

Desembargador Federal LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Desembargador Federal ALFREDO HILARIO DE SOUZA

Desembargadora Federal CLÁUDIA FRANCO CORRÉA

Desembargador Federal ROGERIO TOBIAS DE CARVALHO

Desembargador Federal JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	13
O DIREITO E O ORDENAMENTO SOCIAL E JURÍDICO	15
Reis Friede	

APRESENTAÇÃO

O Caderno de Fenomenologia e Direito, em seu vol. 16, nº 1, oferece ao leitor artigos que se fundamentam no pensamento jurídico-filosófico, apresentando as ideias dos autores que se lançaram a este importante debate.

Nesta edição, o trabalho versa sobre a noção de Direito abordando a Origem das Sociedades, dos Agrupamentos Sociais e dos Vínculos Sociais, bem como o conceito de Sociedade, Nação e Estado, passando, a seguir, pelo Conceito de Estado, objetivando entender e compreender o gênero humano em suas inerentes características relacionais intrínsecas e sócio-políticas. Em seguida, passa-se à análise do Ordenamento Social e de suas Instituições primárias como a Família, a Propriedade e o Estado e, por fim, do Ordenamento Jurídico, do Conceito de Direito e da Finalidade Social do Direito.

Esperamos que o trabalho deste volume favoreça o aprofundamento do debate jurídico e filosófico e reiteramos o convite aos interessados em contribuir com as próximas edições, a enviar seus artigos para o processo de submissão.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Aluisio Gonçalves de Castro Mendes
Desembargador Federal
Diretor-Geral da EMARF

O DIREITO E O ORDENAMENTO SOCIAL E JURÍDICO

*Reis Friede**

Resumo: O presente artigo analisa, inicialmente, a noção de Direito abordando a Origem das Sociedades, dos Agrupamentos Sociais e dos Vínculos Sociais, bem como o conceito de Sociedade, Nação e Estado, passando, a seguir, pelo Conceito de Estado, objetivando entender e compreender o gênero humano em suas inerentes características relacionais intrínsecas e sócio-políticas. Posteriormente, passa-se à análise do Ordenamento Social e de suas Instituições primárias como a Família, a Propriedade e o Estado e, por fim, do Ordenamento Jurídico, do Conceito de Direito e da Finalidade Social do Direito.

Palavras-chave: CONCEITO DE DIREITO. ORDENAMENTO SOCIAL E JURÍDICO. FINALIDADE SOCIAL DO DIREITO.

Abstract: This article initially analyzes the notion of Law, addressing the Origin of Societies, Social Groups, and Social Bonds, as well as the concepts of Society, Nation, and State. It then moves on to the Concept of State, aiming to understand humankind in its inherent intrinsic relational and socio-political characteristics. Subsequently, it analyzes the Social Order and its primary institutions such as the Family, Property, and the State, and finally, the Legal Order, the Concept of Law, and the Social Purpose of Law.

Keywords: CONCEPT OF LAW. SOCIAL AND LEGAL ORDER. SOCIAL PURPOSE OF LAW.

* Desembargador Federal, Diretor do Gabinete de Segurança Institucional – GSI / Polícia Judicial e Coordenador dos Juizados Especiais Federais – COJEF do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2025/27), ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito e Professor Associado da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: <https://reisfriede.wordpress.com/> . E-mail: reisfriede@hotmail.com.

Estudar e analisar a noção, a conceituação e a própria finalidade social do *Direito* é, antes de tudo, entender e compreender o *gênero humano* em suas inerentes características relacionais intrínsecas e sócio-políticas.

Nesse aspecto analítico, resta absolutamente fundamental a percepção de que o homem – inserido em uma realidade notadamente *dicotômica*, em que o *raciocínio binário* destaca-se como uma efetiva imposição lógica –, também constitui-se em um fenômeno dotado de nítida *bipolaridade*: o *ser existencial* (caracterizado pela sua *autonomia*, seu *individualismo* – personalismo e singularidade –, seu *egocentrismo* – subjetivismo – e pela sua *independência*) e o *ser coexistencial* (caracterizado pela sua *derivação*, seu *universalismo* – generalismo e pluralidade –, seu *altruísmo* – objetivismo – e pela sua *dependência*).

O *ser existencial* faz parte do chamado *mundo natural*, composto pelos reinos animal, vegetal, mineral e protozoário, e imposto pela *realidade originária* (estática) da *natureza humana individual*, onde o homem constitui-se em apenas mais um *aspecto vivo* de uma *realidade universal*, sem qualquer caracterização distintiva.

O *ser coexistencial*, por sua vez, insere-se no denominado *mundo cultural*, composto pela inteligência criativa do gênero humano e imposto pela *realidade transformadora* (derivada), dinâmica e dialética, da *natureza humana coletiva*, onde o homem constitui-se em sinérgico elemento de alteração, mudança e desenvolvimento de suas próprias condições de vida.

Da imperiosa necessidade de compatibilização de ambas realidades – que, em essência, também ostentam nítido aspecto de antinomia, na medida em que simultaneamente se apresentam como realidades opostas e complementares –, surgiu a base norteadora do que convencionamos chamar de *regramento*, objetivando, em última análise, limitar o *aspecto existencial* do homem, permitindo a sua convivência grupal e o seu pleno desenvolvimento social.

2. Noção de Direito

Da própria constatação fática de que ao homem, como ente individual, seria impossível o objetivo de *transformar a natureza* – como uma genuína

e insuperável necessidade impírica de todo o gênero humano –, admite-se conclusivamente que o mundo cultural – onde se insere o ser coexistencial em virtual oposição ao *ser individual* inerente ao *mundo natural* –, é, independente de outras considerações, também uma *imposição circunstancial* da *realidade humana* associativa (gregária), forjando a concepção última da inafastável necessidade de um *regramento disciplinador* que, dentre outras finalidades, viabilize a coexistência humana em sociedade, disciplinando as atividades de *cooperação* (onde há *convergência de interesses*) e de *concorrência* (onde há *paralelismo de interesses*)¹.

2.1. Origem das Sociedades e dos Agrupamentos Sociais

Muito embora não possamos deixar de reconhecer a existência de algumas controvérsias a respeito do tema, é fato que modernamente a doutrina mais festejada tem defendido a tese segundo a qual o homem possui, independentemente de outros fatores, uma necessidade instintiva e insuperável de *associação*, o que, em última análise, forjou os primeiros *agrupamentos sociais* e, posteriormente, as *sociedades primitivas*.

“A primeira causa de agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato; a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vida errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, a leva a procurar o apoio comum” (Cícero, in República, vol. I, p. 15).

Em essência, ARISTÓTELES, com sua célebre afirmação “o homem é naturalmente um animal político”, (*A Política*, vol. I, p. 9), foi o primeiro estudioso a defender a ideia do *impulso associativo natural*, seguido, em Roma (séc. I a. C.), por CÍCERO e, na idade medieval, por SÃO TOMÁS DE AQUINO. Modernamente, como bem lembra DALMO DE ABREU DALLARI (*Elementos de Teoria Geral do*

¹ Dentro desta linha de raciocínio, podemos afirmar que o *Direito* surge com o primeiro encontro entre dois homens, na qualidade de seres individuais, onde a autonomia, o individualismo, o egoísmo, a independência e a ferocidade necessitavam de algum *limite* para propiciar uma convivência harmoniosa e plenamente efetiva. Não obstante este Direito recém-nascido ser bem distinto da noção que conhecemos hoje, inegavelmente tal *regramento disciplinador de condutas humanas* já pode ser considerado conceitualmente como *Direito*.

Estado, 18a ed., São Paulo, Saraiva, 1994, ps. 8-9), “são muitos os autores que se filiam a essa mesma corrente de opinião, estando entre eles o notável italiano RANELLETTI, que enfoca diretamente o problema, com argumentos, preciosos e colhidos na observação da realidade. Diz ele que, onde quer que se observe o homem, seja qual for a época, mesmo nas mais remotas a que se possa volver, o homem sempre é encontrado em estado de convivência e combinação com os outros, por mais rude e selvagem que possa ser na sua origem. O homem singular, completamente isolado e vivendo só, próximo aos seus semelhantes mas sem nenhuma relação com eles, não se encontra na realidade da vida”.

Para RANELLETTI, “o homem é induzido fundamentalmente por uma *necessidade natural*, porque o associar-se com os outros seres humanos é para ele *condição essencial de vida*. Só em tais uniões e com o concurso dos outros é que o homem pode conseguir todos os meios necessários para satisfazer as suas necessidades e, portanto, conservar e melhorar a si mesmo, conseguindo atingir os fins de sua existência. Em suma, só na convivência e com a cooperação dos semelhantes o homem pode beneficiar-se das energias dos conhecimentos, da produção e da experiência dos outros, acumulados através de gerações, obtendo assim os meios necessários para que possa atingir os fins de sua existência. desenvolvendo todo o seu potencial de aperfeiçoamento. no campo intelectual, moral ou técnico (RANELLETTI, ORESTE. Parte Geral, p. 3)” (ob. cit., ps. 8-9).

2.2. Origem das Sociedades e dos Vínculos Sociais

É natural que o homem, desejoso de viver em comunidade, procure estabelecer *associações* (agrupamentos sociais no sentido amplo) a partir de algum tipo de *identidade* para com os seus semelhantes. Esta *identidade natural* que o compele a aproximar-se de outros é estabelecida inicialmente através da observação quanto à presença de *vínculos comuns*, tais como a *identidade racial* (vínculo mais imediato, em face de sua própria evidência, posto que independe de uma mínima convivência) e, de uma forma mais complexa (e posterior, dada a necessidade de estabelecimento de uma mínima convivência), as *identidades linguísticas, religiosas* (ou de *crença* no sentido amplo, o que inclui eventualmente o próprio ateísmo), etc.

Sendo, pois, inerente ao gênero humano a aproximação inicial com aquele que julga mais próximo (ou seja, com aquele dotado de um ou mais *vínculos* em comum), o *agrupamento social* que passa a ser estabelecido acaba por conceber a própria noção de vinculação social (ou de vínculos sociais), dando origem, em última análise, ao vínculo maior da identidade nacional ou da nacionalidade (*gérmen* que origina a *Nação* em seu conceito primitivo) e, posteriormente, até mesmo o conceito mais complexo de cidadania.

2.3. Sociedade, Nação e Estado

Se considerarmos a expressão *agrupamento humano* como a forma mais primitiva de *associação humana* e, no extremo oposto, o *Estado* como sua derivação mais complexa, podemos entender o *fenômeno humano associativo*, à luz das teorias política e jurídica, como um conjunto básico (e inicial) de *vinculações naturais*, que se transmudam em *vinculações sociais*, originando, em um primeiro momento, as sociedades (desde as mais primitivas até as mais complexas), passando pelas *Nações*, e, a partir do estabelecimento de um *território fixo* adicionado ao *pacto* (com a substituição, a partir deste momento, da prevalência da *teoria do impulso associativo natural* pela prevalência da *teoria contratualista*) pelo rompimento da prevalência do individual em nome do coletivo, concebendo-se um poder abstrato supremo e impiedoso denominado *soberania*, chegando finalmente aos *Estados*, como modalidades últimas de agregação humana².

² Deve ser registrado, com o intuito de evitar possíveis confusões, que a *teoria do pacto contratualista* desenvolvida, sobretudo, por ROUSSEAU, somente pode e deve ser considerada (mesmo que parcialmente) no instante da formação do agrupamento humano mais complexo denominado *Estado*, pois somente neste momento é que, inicialmente, por decisão de cada membro da sociedade nacional, ou seja, da *Nação* (posteriormente, vale assinalar que o pacto é uma efetiva imposição), se estabelece - de comum acordo - um poder abstrato e supremo (denominado soberania) que passa a comandar, de forma coletiva, os membros da comunidade, obrigando-os a sujeitarem-se ao *regramento comum* (e fundamental) estabelecido (denominado *Constituição*), independentemente de suas vontades individuais, caracterizando a noção básica da prevalência do interesse público sobre o interesse privado, em nome do *bem comum*. Nesse momento, continua a predominar – sob a ótica originária - a *teoria do impulso associativo natural* a que nos referimos inicialmente (em contraposição à teoria contratualista), posto que o desejo associativo (independentemente de seu grau) é inerente ao ser humano; porém, na transformação da *Nação* em *Estado*, há de estabelecer necessariamente (pelo menos no que tange ao momento inicial) o pacto social de concessão ou autorização que permitirá, em última análise, a construção de um poder coletivo (e abstrato) prevalente sobre a vontade individual originária e inerente ao ser humano.

2.4. Conceito de Estado

A par desta concepção evolutiva, podemos conceituar *Estado*, em termos objetivos, dentro de uma visão contemporânea, portanto, como toda associação ou grupo de pessoas fixado sobre determinado território, dotado de poder soberano. É, pois, o Estado, em síntese, um *agrupamento humano* em território definido, politicamente organizado, que, em geral, guarda a ideia de Nação. Daí exatamente a construção do conceito sintético de Nação política e juridicamente organizada para definir conclusivamente o termo Estado. Dissemos que o Estado, “em geral, guarda a ideia de Nação”, porque nem sempre, todavia, estes dois vocábulos conjugam-se para explicar determinados grupos sociais, embora, frequentemente, o Estado encerre o sentido de Nação.

“Nação é uma *comunidade de base cultural*. Pertencem à mesma Nação todos quantos nascem num certo ambiente cultural feito de tradições e costumes, geralmente expresso numa língua comum. atualizado num idêntico conceito de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmos ideais coletivos. Embora a Nação tenda a ser um Estado. não há necessariamente coincidência entre Nação e Estado: há Nações que ainda não são Estados (pela sua pequenez, por exemplo) ou que estão repartidas por vários Estados, e Estados que não correspondem a Nações, como geralmente acontece nos países novos onde acorrem todos os dias emigrantes provenientes dos mais diversos cantos do globo, cada qual com o seu facies próprio. É que, em muitos casos, em vez de ser a Nação que dá origem ao Estado é o Estado que, depois de fundado, vai, pelo convívio dos indivíduos e pela unidade de governo, criando a comunidade nacional: é o que passa, por exemplo, nos Estados Unidos da América” (CAETANO, MARCELLO. Lisboa, Coimbra Ed., 1972, tomo I, p. 123).

Nação deriva do verbo latino *nascere*, referindo-se, portanto, ao conjunto de pessoas de mesma origem racial. É unidade étnica, herança histórica e destino comuns de um mesmo grupo social, muito embora, contemporaneamente, como já afirmamos, seu sentido específico seja mais

elástico para abranger qualquer vínculo (ou vários deles) em comum. tais como: raça, religião, credo, língua, etc³.

Temos, então, que uma *Nação pode existir como comunidade histórica e cultural, independentemente de autonomia política ou soberania estatal* (GERARD J. MONGONE).

“O homem não é escravo nem de sua raça, nem de sua língua, nem de sua religião, nem do curso dos rios, nem da direção das cadeias de montanhas. Uma agregação de homens, são de espírito e cálida de coração, cria uma consciência moral que se chama Nação” (ERNESTO RENAN, in Que é uma Nação).

O conceito de *Estado* evoluiu com o tempo: surgiu do termo *polis*, na Grécia, *civitas* em Roma e *estado* durante a Idade Média, tendo sido MAQUIAVEL, no entanto, o introdutor do termo Estado na literatura científica.

“A palavra Estado, derivada do latim *status*, surgiu na Renascença com o significado em que hoje a utilizamos, assim isolada e no sentido de nomear, sob feição gramatical, alguma coisa em sua substância. (...) Deve-se a NICOLAU MAQUIAVEL (1469-1527) a inclusão desse termo na literatura política, por meio, em pleno século XVI, de seu tão celebrizado *Il Príncipe*, escrito em 1513, publicado após sua morte apenas em 1531, e em cujo início se lê, como primeira frase, o seguinte: ‘Todos os Estados, todos os domínios tiveram e têm poder sobre os homens, são Estados e são ou repúblicas ou principados’ (*O Príncipe*, p. 7). É que antes da consagração obra pelo discutido florentino, não possuía o vocábulo Estado a penetração que alcançou a partir da época renascentista, em virtude mesmo da aceitação, até aí, de outros nomes pelos quais fora designada a instituição política em epígrafe. Os helênicos chamaram o Estado de *polis*, que quer dizer cidade de onde provém o termo política. a arte ou ciência de governar a cidade.

³É conveniente lembrar que a Nação pode ser constituída de vários Estados (ex.: a grande Nação muçulmana). Por outro lado, a Nação pode estar também contida em apenas um Estado (ex.: a Nação basca na Espanha). De qualquer forma, a Nação é, de modo geral, *gêrmen* que dá origem ao Estado, como foi o caso da Itália antes da unificação.

(...) Entre os romanos o Estado é a *civitas*, isto é, a comunidade dos habitantes ou a *res publica*, isto é, a coisa comum a todos. Com o crescimento de Roma e sua conseqüente expansão ao mundo então conhecido, modifica-se o conceito de Estado que se amplia para o de *imperium*, convertendo-se a *res populi* em *res imperantis*. (...)O período medieval dispõe de diversas expressões para designar as unidades políticas. Ao lado de *imperium*, aparece o termo *regnum*, delas procedendo império e reino. Ademais, volta-se a falar em cidade e agora em terra para designar respectivamente cidades livres e domínios territoriais. Pelo medievo e pela era moderna, encontra-se o emprego da palavra Estado para designar as classes do reino. São os três estados: 1) clero, 2) nobreza e 3) povo, os quais na França se chamavam 'Estados Gerais', na Inglaterra 'Parlamento', na Alemanha 'Dieta' e na Espanha e Portugal 'Corte do Reino'. Foi quando a palavra estados, no sentido hodierno, começou a ter curso na Itália, onde, ante o caráter especial dos Estados existentes, império ou regno era demais a *città* ou terra era muito pouco, usando-se, pois, aquele termo que se unia ao nome de uma cidade, por exemplo, *Stato de Firenze*. É provável que, ainda aí, esse vocábulo correspondesse ao antigo significado de status, isto é, situação, ordem, condição, havendo algum informe, no entanto, de que no século XIV já se encontra na Inglaterra a palavra status como equivalente de Estado. O certo, porém, é que, do século XVI em diante, o termo italiano *stato* se incorpora à linguagem corrente, adquire foros de universalidade e se generaliza, para designar a todo Estado, na tradução correspondente de qualquer língua" (DE MENEZES, ANDERSON. Forense, 1995, ps. 41-43).

Por outro prisma, a aceção do termo *Estado* pode ser demasiado ampla, se levamos em consideração as correntes formadas em vários campos do conhecimento que o estudam⁴:

a) *Sociológica*: Estado é um fenômeno social onde existe uma integração de forças/estratos sociais.

b) *Filosófica*: Estado é um fenômeno cultural/político.

c) *Jurídica*: Estado é uma entidade geradora de direito positivo.

d) *Política*: Estado é considerado uma Nação politicamente organizada; sendo organização sua palavra-chave, pressupondo, para tal, governantes e governados.

De um modo geral, entretanto, o *Estado* comumente é definido conceitualmente como a organização político-administrativo-jurídica do grupo social que ocupa um *território fixo*, possui um povo e está submetido a uma *soberania*.

O *território* abrange, de forma simplória, algumas partes componentes, tais como: o solo, o subsolo, o espaço aéreo, o mar territorial, a plataforma submarina, navios e aeronaves de guerra (em qualquer lugar do planeta, incluindo o território estatal estrangeiro), navios mercantes e aviões comerciais (no espaço livre, ou seja, nas áreas internacionais não pertencentes a nenhum Estado soberano) e, para alguns autores – apesar da existência de inúmeras controvérsias –, as sedes das representações diplomáticas no exterior (embaixadas).

O *povo*, por sua vez, engloba o somatório de nacionais no solo pátrio e no exterior, não se identificando, pois, com o conceito de população, que inclui os estrangeiros no território estatal.

⁴PAULO BONAVIDES, a propósito do tema, destaca a necessidade de um ponto de apoio no elemento histórico para a concretização efetiva de uma Teoria do Estado, não obstante o reconhecimento de seus princípios abstratos, mesclando, destarte, sua posição interpretativa com instrumentos teóricos da filosofia política “para bem compreender e avaliar os fenômenos do poder e organização do Estado” (Teoria do Estado, 2a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1980).

Continua o festejado autor que, “os gregos são os mais significativos antepassados de nossa formação. Se os romanos nos ensinaram a aplicar a lei, os gregos nos ensinaram a pensar. Um pensamento que, na religião filosófica do direito e do Estado, se volve invariavelmente para os alicerces éticos.

O advento dos Sofistas na Grécia marcou, no quadro daquela época, a emergência de uma crise sem precedente no Mediterrâneo da desintegração e colapso daquilo que outrora foi a hegemonia dos povos gregos” (BONAVIDES, PAULO. 2a ed., Forense, 1980).

Defensor do caráter teleológico do Estado, o professor BONAVIDES argumenta, também, que as doutrinas do pragmatismo jurídico ignoram o problema dos fins do Estado. Também, revela-nos o autor a importância das correntes da teleologia estatal, apoiadas no jusnaturalismo, “para sedimentar a consciência jurídica dos povos civilizados” (ob. cit.), precipuamente com relação à ordem política. Esta consciência política, preconizada e elaborada pelos filósofos do direito e que tem como tema fundamental justamente a teleologia estatal, institui o direito social e o direito individual, sob o ponto de vista da teoria do Estado, como o mesmo direito, “tomado apenas para prismas diferentes” (ob. cit.).

A *soberania*, por fim, traduz-se no elemento abstrato, de matiz político, que permite, em última análise, a indispensável concreção aos denominados elementos perceptíveis (povo e território), viabilizando o Estado como inexorável realidade efetiva (vinculação político-jurídica)⁵.

3. Ordenamento Social

Independentemente da maior ou menor complexidade da *organização humana* (agrupamentos sociais, sociedades, Nação e Estado), a imperiosa necessidade de um *regramento disciplinador*, conforme já consignado, revela-se como elemento fundamental de viabilização última da convivência (e, em termos primitivos, da própria coexistência) *humana*.

Se, por um lado, o gênero *humano* necessita, por uma imposição de sua própria natureza, associar-se em diferentes níveis evolutivos de complexidade com outros de sua espécie para, em um segundo momento, dominar e desenvolver suas próprias condicionantes de vida (e o seu *habitat*), por outro passou a prescindir de um igualmente crescente mecanismo de ordenação, capaz, em todas as situações, de resolver eventuais conflitos, amoldando a *individualidade* inerente ao *ser existencial* à *coletividade* característica do *ser coexistencial*.

Sob este prisma analítico, surge exatamente a noção de *ordenamento*

⁵Já, no que concerne especificamente à formação efetiva dos Estados, é importante consignar a existência de uma série de teorias explicativas que, de uma determinada maneira, aludem, ainda que por vias transversas, à origem primeira da sociedade e dos agrupamentos sociais.

De qualquer forma, vale assinalar que os Estados, de modo geral, possuem, alternativamente, ou uma *formação originária* (partindo de agrupamentos humanos que, desenvolvendo uma concepção própria de coletividade, estabelecem um *território fixo* e uma *vinculação político-jurídica*) ou uma *formação derivada* (partindo de outros Estados preexistentes) por *fracionamento* (natural ou impositivo) ou *união territorial*. No que concerne exclusivamente à primeira hipótese (formação originária) é que, em última instância, é possível proceder-se a um estudo mais apropriado (e aprofundado) das mencionadas teorias, dividindo-as em dois grupos: as teorias que sustentam a *formação natural* (não contratual) do Estado (onde a naturalidade é a tônica principal, existindo divergências apenas no que alude à origem), tais como as *teorias familiar* (matriarcal e patriarcal), de *força* (conquista), *patrimonial*, e da *potencialidade* (desenvolvimento interno) e as teorias que sustentam a *formação forçada* ou *artificial* (contratual) do Estado (onde a voluntariedade inicial e a compulsoriedade posterior são as tônicas principais, existindo, igualmente, divergências no que se refere à origem), tais como a do *contrato social*, *organicista* e do *equilíbrio social*.

social, traduzindo, por seu turno, a ideia básica de prover *ordem à sociedade*, em todos os seus diferentes e possíveis estágios perceptivos.

3.1. Instituições

O *ordenamento social*, em sua concepção estrutural, também se encontra inexoravelmente fundado em determinados *alicerces* que são estabelecidos, em sua concepção originária, em circunstâncias peculiares do ser humano (*razão e emoção*) que, por sua vez, originam os *costumes*.

São exatamente estes *alicerces* – que, em uma analogia metafórica, funcionam como autênticas *fundações* de onde são construídos os *pilares* e as *colunas*, na qualidade de sustentáculos primordiais da sociedade –, que convencionamos denominar de *instituições*, ou, em outras palavras, *entidades fictícias* em que o homem decidiu acreditar com o intuito de preservação não só individual, mas, sobretudo, grupal.

Nesse sentido, podem e devem ser entendidos como *instituições básicas* aquelas imprescindíveis, de maneira geral, a todas as sociedades, independentemente de suas peculiaridades, e que correspondem às necessidades básicas de *reprodução* (família), *manutenção* (propriedade) e *defesa* (Estado) do gênero humano; e, como *instituições secundárias* (de caráter complementar), a igreja, a escola, o sindicato, o parlamento, etc⁶.

3.1.1. Família

A *família* é a instituição básica e pioneira que, durante toda a existência do homem civilizado, foi responsável pelo objetivo fundamental de *reprodução da espécie humana*, não obstante as suas amplas consequências de ordem

⁶É importante observar que apenas os seres vivos dotados do atributo da inteligência, ou seja o *gênero humano*, é capaz de construir e conceber *instituições*, considerando, acima de tudo, que os demais animais integrantes do *mundo natural*, reputados irracionais, não possuem a capacidade de compartilhar *crenças* inerentes ao *mundo cultural*.

sentimental, psicológica, moral, ética, educacional, religiosa, econômica, social, além de jurídica.

Em princípio, a instituição da *família* estabelece-se pelo *casamento com prole*, caracterizando o conceito de *família legítima*, ainda que a chamada *união estável* (hoje reconhecida pelo nosso Direito) também permita a concepção familiar, quando desta originam-se filhos⁷.

A *família*, como gênero, também comporta duas espécies básicas: a *família monogâmica* (em que a união se dá apenas entre um único homem e uma única mulher, como a expressamente admitida no Brasil – art. 226 da CF/88) e a *família poligâmica* (em que, ao contrário, um único homem pode se unir com várias mulheres (*poliginia*) ou várias mulheres podem se unir com um mesmo homem (*poliandria*)).

Sobre o tema vertente, oportuno ainda esclarecer que alguns autores – em absoluta dissonância com a doutrina mais abalizada sobre a questão –, interpretam a *família* não como uma *instituição*, mas sim como um *contrato*, um *acordo*, um *contrato-instituição*, ou mesmo como um *ato-condição*.

3.1.2. Propriedade

A propriedade, logo após a *família*, é considerada a segunda mais importante *instituição*.

Assegurada a imperiosa necessidade de *reprodução* – e, portanto, de perpetuação da espécie humana –, resta, em consequência, de modo absolutamente fundamental, garantir a *manutenção* da existência do homem, provendo, em última análise, os meios de desenvolvimento do gênero humano, o que somente pode ser realizado através da produção de bens e riquezas por

⁷É importante observar que a simples *união de direito* (casamento) ou *união de fato* (união estável) entre um homem e uma mulher, sem filhos, não origina a *família* (e sim apenas a figura jurídica do *casal*), considerando o objetivo maior de *caráter reprodutivo* que caracteriza a família. Não obstante, resta oportuno esclarecer que o Código Civil de 2002 inovou, neste particular, ao estabelecer – *contra factum* –, o conceito jurídico de família, para os casais sem filhos, permitindo, desta feita, igualmente, a possibilidade da existência jurídica das *famílias homoafetivas*.

intermédio da *instituição da propriedade* que, neste contexto analítico, pode ser *privada* (ou seja, inerente a cada indivíduo, como é o caso dos países capitalistas, como o Brasil) ou *coletiva* (relativa ao Estado, como detentor único dos meios de produção, como são exemplos alguns países reputados socialistas, como Cuba, Coreia do Norte, China – ainda que com algumas restrições –, etc.).

3.1.3. Estado

Não obstante ser reputado, em uma concepção evolutiva, apenas como a terceira *instituição fundamental* – posto que, de fato, algumas *Nações* mantém instituições estáveis (*família e propriedade*) e projetam um *Direito* (ainda que primitivo) independentemente de sua presença –, o *Estado*, mais do que a *família* e a *propriedade*, representa a *síntese institucional* responsável última (porém não exclusivamente) pela *concretização* do próprio *Direito* que é pelo mesmo *produzido* (função estatal-legislativa procedida por intermédio da lei em seu sentido amplo) ou não (*Direito costumeiro ou consuetudinário produzido difusamente em sociedade*), mas que pelo mesmo é, em qualquer hipótese, *assegurado e garantido* (função de projeção efetiva).

De um modo geral, os mais renomados autores conceituam o *Estado* como a organização político-administrativo-jurídica do *grupo social* que possui uma *identidade nacional* (povo), ocupa um *território fixo* e está submetido a uma *soberania*.

Por efeito, além dos pressupostos básicos de caracterização do *Estado* – ou seja, o *elemento humano* (povo) e o *elemento físico* (território) –, que possuem existência *concreta*, há ainda um *elemento abstrato* – *soberania* –, de *existência ficcional*, que comporta-se como verdadeiro *poder institucionalizador*, traduzindo, em última instância, o poder que tem o Estado de se organizar jurídica e politicamente e de fazer valer, no seu território, a universalidade de suas decisões.

4. Ordenamento Social e Ordenamento Jurídico

Em sua tradução primária de *regramento comportamental*, o *ordenamento social* também se caracteriza pela efetiva existência de diversos *métodos* e de um conjunto harmônico de *preceitos fundamentais* que tem por escopo de atuação padronizar as condutas individuais, realizando um genuíno processo de sociabilização, através de uma forma típica de *controle social*, em que a *uniformização de atitudes* de cada *ser individual* é concebida em benefício do *ente coletivo*, gerando uma *conduta comum*, como resultado da própria aplicação do *ordenamento social*.

Todavia, na *praxis* cotidiana, nem sempre o objetivo de estabelecer uma *conduta uniforme*, que permita a plena viabilidade da coexistência (harmônica e pacífica) entre *seres individuais* (diferentes em sua formação matricial originária), é perseguido igualmente por todos os membros de uma coletividade, forjando a concepção conceitual da *insociabilidade* e da *misanthropia* (aversão à sociedade e ao convívio social).

Nesse exato momento, mais do que em qualquer outro, é que o *ordenamento social* se faz necessário, procurando estabelecer, ainda que de forma cogente e imperativa, o equilíbrio e as condições últimas para a sobrevivência da sociedade organizada, através, sobretudo, de uma sinérgica *normatização*.

A imposição de uma *normatização técnica e própria* para atingir especificamente esse desiderato, traduz, como resultado, o que convencionamos designar, em seu sentido amplo, por *norma jurídica* que, por sua vez, em seu conjunto, convencionalmente nominamos de *ordenamento jurídico*.

Destarte, é cediço concluir que, em termos acadêmicos, o *ordenamento jurídico* (onde se insere o conceito básico de *Direito*) nada mais é do que uma espécie do gênero *ordenamento social*.

5. Conceito de Direito

O vocábulo *Direito*, em sua acepção mais abrangente, pode ser empregado nos mais variados sentidos. Pode expressar o *conjunto de regras jurídicas* (Direito como norma (*norma agendi*), Direito objetivo), assim como igualmente também pode traduzir uma faculdade de exigibilidade de conduta (Direito como faculdade (*facultas agendi*), Direito subjetivo). Também pode referir-se a um conjunto valorativo (valor do justo, da segurança, do bem comum), como ainda a uma *ciência*, ou seja, um setor da conduta humana que investiga e sistematiza os fatos sociais.

Em uma conceituação ampla, o *Direito* também pode ser entendido simplesmente como um *fenômeno social* que permite, através de uma *ordenação disciplinadora de condutas*, as bases da convivência social.

“Direito é o conjunto de regras de organização e conduta que, consagradas pelo Estado, se impõem coativamente, visando a disciplina da convivência social.” – Hermes Lima

“Direito é uma ordem de conduta humana. Uma ordem e um sistema de regras.” – Hans Kelsen

“Direito é um conjunto de normas gerais e positivas que regulam a vida social.” – Radbruch

“O Direito deve ser resultado de decisões da sociedade” - Jean-Jacques Rousseau

“Conjunto de regras de comportamento expressas em proposições normativas” – Norberto Bobbio

“Direito é processo, dentro de processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada” – Lyra Filho

Nesse sentido particular, resta dizer que, não obstante o *Direito* atingir o seu apogeu através do surgimento do Estado, na qualidade de Nação jurídica e politicamente organizada (ou seja, por intermédio da forma mais avançada de coletividade humana), a existência do *Direito*, como conjunto de normas gerais e

positivas, transcende em muito a este limitado elemento criador e irradiador de disciplinas normativas, para também abranger outros pólos transestatais (e, muitas vezes, transnacionais e transociais), reduzidos a agrupamentos humanos básicos e elementares⁸.

Portanto, é correto concluir que o *Direito* não se constitui propriamente em um monopólio do *Estado* (embora este seja o seu mais íntimo desejo), transcendendo, em muito, a esfera estatal (até porque, no espectro evolutivo humano, já era conhecido e praticado durante o surgimento das sociedades primitivas), ainda que reconhecidamente seja, por meio da força cogente e organizada do *Estado* – capaz de supostamente impor uma efetiva supremacia normativa –, que o *Direito* se realiza em sua plenitude, como instrumento de harmonia social, indispensável ao progresso e ao desenvolvimento do homem que se deseja civilizado.

6. Finalidade Social do Direito

A par do conceito de *Direito*, em sua inerente abrangência e complexidade, também resta importante esclarecer, em complementação elucidativa, a *finalidade social do Direito*.

Se o *Direito* é, acima de tudo, *ordenação viabilizadora da convivência humana*, sua finalidade não poderia ser outra, salvo a de permitir a própria existência de uma *sociedade organizada* em qualquer de seus níveis de complexidade: agrupamento social primitivo, sociedade propriamente dita, Nação e Estado.

Não é por outro motivo que, de forma simplificada, a doutrina tem registrado, com notável ênfase, o *Direito* como um conjunto de regras obrigatórias que, limitando a atuação do *ser individual* em favor do *ser coexistencial* – da *pessoa particular* em favor da *coletiva* –, objetivam viabilizar, através de estruturas e valores próprios, a convivência harmônica e produtiva em sociedade.

⁸Nesse particular, vale consignar a efetiva existência do *Direito* não só nos primórdios dos *agrupamentos humanos* que deram origem, na linha evolutiva, às sociedades, às Nações e aos Estados, como ainda aos *agrupamentos humanos paraestatais e transestatais*, existentes, respectivamente, em paralelo com o Estado (v.g., ordenamento social imposto pelos traficantes de drogas nas favelas cariocas), ou independentemente do Estado (v.g., ordenamento social existente nas comunidades silvícolas da Amazônia brasileira).

Também, sob uma ótica mais específica, seria lícito afirmar que o *Direito*, genericamente considerado, alude a algumas *finalidades próprias* (que, em alguma medida, se confundem com seus *valores axiológicos*), tais como: *segurança, justiça e bem comum*, ou mesmo outras que, em certo sentido, já se encontram contidas nas anteriormente mencionadas (ordem, certeza, paz, garantia, etc.).

7. Conclusão

Conforme afirmado alhures, estudar e analisar a *noção*, a *conceituação* e a própria *finalidade social* do *Direito* é, antes de tudo, entender e compreender o *gênero humano* em suas inerentes características relacionais intrínsecas e sócio-políticas.

Malgrado não possamos deixar de reconhecer a existência de algumas controvérsias a respeito do tema, é fato que modernamente a doutrina mais festejada tem defendido a tese segundo a qual o homem possui, independentemente de outros fatores, uma necessidade instintiva e insuperável de *associação*, o que, em última análise, forjou os primeiros *agrupamentos sociais* e, posteriormente, as *sociedades primitivas*. Assim, é natural que o homem, desejoso de viver em comunidade, procure estabelecer *associações* a partir de algum tipo de *identidade* para com os seus semelhantes.

Se considerarmos a expressão *agrupamento humano* como a forma mais primitiva de *associação humana* e, no extremo oposto, o *Estado* como sua derivação mais complexa, podemos entender o *fenômeno humano associativo* como um conjunto básico (e inicial) de *vinculações naturais*, que se transmudam em *vinculações sociais*, originando, em um primeiro momento, as sociedades, passando pelas Nações, chegando finalmente aos *Estados*, como modalidades últimas de agregação humana.

Surge, então, a *noção de ordenamento social*, traduzindo, por seu turno, a ideia básica de prover *ordem* à *sociedade*, em todos os seus diferentes e possíveis estágios perceptivos. O *ordenamento social*, em sua concepção estrutural, também se encontra inexoravelmente fundado em determinados *alicerces* que são estabelecidos, em sua concepção originária, em circunstâncias peculiares do ser humano (*razão e emoção*) que, por sua vez, originam os *costumes*. São exatamente estes *alicerces*,

que convencionamos denominar de *instituições*, ou, em outras palavras, *entidades fictícias* em que o homem decidiu acreditar com o intuito de preservação não só o individual, mas, sobretudo, o grupal.

Portanto, é correto concluir que o *Direito* não se constitui propriamente em um monopólio do *Estado*, transcendendo, em muito, a esfera estatal, ainda que reconhecidamente seja, por meio da força cogente e organizada do *Estado*, que o *Direito* se realiza em sua plenitude, como instrumento de harmonia social, indispensável ao progresso e ao desenvolvimento do homem que se deseja civilizado e harmonicamente ensejado em um contexto social.

Referências Bibliográficas:

CÍCERO. **In República**. Vol. I.

ARISTÓTELES. **A Política**. Vol. I.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994.

RANELLETTI, Oreste. **In Instituzioni di Diritto Pubblico**. Parte Geral.

CAETANO, Marcello. **In Manual de Ciência Política e Direito Constitucional**. 6ª ed., Lisboa, Coimbra Ed., 1972).

RENAM, ERNESTO. **In Que é uma Nação**.

DE MENEZES, Anderson. **In Teoria Geral do Estado**, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **In Teoria do Estado**. 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1980.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

